PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 176/97

de 11 de Março

O quadro de pessoal do Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão carece de ser objecto de reajustamentos pontuais em algumas carreiras, de modo a permitir dotar o Hospital com os recursos humanos necessários para assegurar o melhor funcionamento dos serviços e a qualidade dos cuidados prestados aos doentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão, aprovado pela Portaria n.º 990/93, de 8 de Outubro, alterado pela Portaria n.º 12/95, de 7 de Janeiro, seja de novo alterado pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Quadro de pessoal do Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	–	—	—	Director do Hospital	1
				Administrador-delegado	1
				Director clínico	1
				Enfermeiro-director de serviço de enfermagem.	1
				Administrador de 1.ª classe	1
				Administrador de 2.ª classe	1
Pessoal técnico superior ...	–	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente ...	5
		Fisiatria/medicina física e de reabilitação.		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente ...	2
		Ortopedia		Chefe de serviço	6
				Assistente graduado/assistente ...	16
	...	.....	.....	.....	...
Pessoal de enfermagem	–	Prestação de cuidados e gestão.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	1
				Enfermeiro-chefe	7
				Enfermeiro especialista	12
				Enfermeiro graduado	41
				Enfermeiro	47
Pessoal técnico	...	.....	.....	.....	...
	–	Cardiopneumografia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe ...	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	1
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		.....		.....	...
.....	...	.....	.....	.....	...
Pessoal administrativo	–	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	2
				Chefe de secção	4

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	–	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal ... Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial	3 6 6 8
	–	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
.....	...	.....	.....	.....	...
Pessoal auxiliar	...	.....	.....	.....	...
	–	Acção médica	Ajudante de enfermaria ...	Ajudante de enfermaria	(*a*) 4
			Auxiliar de acção médica ...	Auxiliar de acção médica	(*b*) 69
			Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	2
			Maqueiro	Maqueiro	(*a*) 5
	...	.....	.....	.....	...
.....	...	.....	.....	.....	...

(*a*) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(*b*) Nove lugares só poderão ser providos à medida que se extinguirem quatro lugares de ajudante de enfermaria e cinco lugares de maqueiro.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 177/97

de 11 de Março

O concurso, como processo de habilitação ao grau de consultor dos médicos da carreira médica hospitalar, tem-se revelado desajustado e mesmo bloqueador, em alguns aspectos, do desenvolvimento da sua carreira profissional.

Por outro lado, importa observar que, neste processo de habilitação, não se verificam os pressupostos e objectivos de um concurso, em sentido próprio, dado que não existe concorrência directa de interesses dos candidatos, não tem o mesmo em vista o preenchimento de lugares do quadro, nem a nomeação dos candidatos aprovados em função de uma graduação relativa, com respeito por uma ordenação decrescente constante de lista de classificação final.

O que está efectivamente em causa é a realização de uma prova pública para avaliação em mérito absoluto e cujo resultado se traduz na menção qualitativa de *Aprovado* ou *Não aprovado*. O objectivo dos candidatos é a obtenção de um título de habilitação profissional, que, para além de constituir requisito de acesso à categoria de topo de chefe de serviço, de imediato e automaticamente lhes confere direito a uma valorização remuneratória consubstanciada na atribuição da categoria de assistente graduado.

Daí que a adopção do modelo e trâmites de um concurso não se mostre consentânea com a natureza, finalidades e efeitos deste processo. Nesta medida, procede-se agora às convenientes alterações, das quais se destaca a supressão do efeito suspensivo do recurso da classificação final.

No que respeita aos concursos de provimento na categoria de chefe de serviço, há que introduzir no respectivo regulamento as alterações que permitam tornar determinantes, na avaliação dos candidatos, os factores ligados ao seu mérito e qualificação nas actividades clínicas e assistenciais.

São estes os objectivos da presente portaria ao rever o Regulamento dos Concursos da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 114/91, de 7 de Janeiro, com a redacção dada pela Portaria n.º 502/91, de 5 de Junho.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º O Regulamento aprovado pela presente portaria é aplicável a todos os serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os que se encontrem em regime de instalação, onde vigore o regime legal da carreira médica hospitalar.